



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000294/2012

ABERTURA: 19/4/2012 - 16:08:07

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETO INTEGRAL .

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Leitura	05/04/12
comunicações	__/__/__
Justiça - Catenação	__/__/__
dos pareceres	14/05/12
Notificação de fato	__/__/__
e projeto	14/05/12
aprovado	14/05/12
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__
	__/__/__



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 000294/2012

VETO AO AUTÓGRAFO Nº 0160/2012

**"DISPÕE SOBRE A
MODIFICAÇÃO DO ANEXO II
DO PROJETO DE LEI
0952/2011, PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE LINHARES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria dos Ilustres Vereadores
**MILTON SIMON BAPTISTA, JOSÉ MAURO JUCA
GOMES E GAMA, JOSÉ ZITENFELD CARDIA,
JOSÉ NILSON CORREIA e FRANCISCO
FARCISIO SILVA** que **"DISPÕE SOBRE A
MODIFICAÇÃO DO ANEXO II DO PROJETO DE
LEI 0952/2011, PLANO DIRETOR DO
MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**, tendo o Chefe do Poder
Executivo Municipal interposto o respeitável VETO



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

INTEGRAL AO AUTÓGRAFO, com base no artigo 31, da Lei Orgânica Municipal.

A Emenda modificativa em apreço versa sobre a modificação do anexo II do Projeto de Lei nº 0952/2011, Plano Diretor do Município de Linhares, visando disciplinar a política urbana do Município.

Convém frisar que a política de desenvolvimento urbano é regulada pelo Plano Diretor Municipal que, por sua vez, é um instrumento jurídico constituído por ações técnicas que possibilitam a planificação do desenvolvimento urbano integrado da cidade, mediante participação direta do povo.

A Constituição Federal de 1988, não deixa qualquer dúvida quanto a participação do Município na elaboração da política urbana.

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

.....

Aliada a este sentido a Constituição Estadual estabelece:

Art. 231 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único – Na reformulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I – plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

II – plano e programa específico de saneamento básico;

III – organização territorial das vilas e povoados;

IV – Participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 232 – A política de desenvolvimento urbano deverá ser compatibilizada com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, e será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal do investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração, anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 233 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade e será obrigatório para Município com população urbana igual ou superior a vinte mil habitantes.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Parágrafo único – Os Municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 234 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A Lei Orgânica do Município de Linhares diz:

Art. 131 – A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos direitos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de extensão urbana e expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade, observando o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 182, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 2º - A propriedade cumpre a função social, quando atender às exigências fundamentais de ordenação expressas no plano diretor.

§ 3º - Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I – o plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural.

.....

Registre-se ainda que todo o processo de formalização do projeto de lei nº 000952/2011, tem fulcro no artigo 40 § 3º do **ESTATUTO DA CIDADE – Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**, c/c o artigo 182 da Constituição Federal, transformando assim no instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes, e sua principal finalidade é orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbanos e rurais na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida a população.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Art. 40 – O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º - O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º - A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

.....

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei 0952/2011, e, que gerou o Autógrafo nº 0160/2012, cuja finalidade é alterar o Projeto de Lei destacado, não teve o condão de violar a Constituição Federal e sim corrigir algumas falhas na formulação da política de desenvolvimento urbano, não podendo ser considerada inconstitucional como quer o Veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.

Em que pese o Respeitável Veto fazer menção à ausência de realização de audiência pública para a



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

discussão das emendas, convém frisar que todo o processo de elaboração do Plano Diretor, foi alvo de grande contenda por ocasião da audiência pública promovida pelo Poder Executivo Municipal, sendo assim desnecessária a realização de nova audiência, apenas para discutir pequenas emendas que o rigor está apenas a complementar o Projeto de Lei 0952/2011.

O trâmite relativo aos Projetos Especiais foram regidamente atendidos estando, o Projeto 000294/2012 pronto para ser discutido e votado nesta Casa de Leis, necessitando para sua aprovação a **maioria absoluta** dos membros desta Casa de Leis, inteligência do artigo 228 do Regimento Interno.

Art. 228 – O projeto será considerado aprovado quando a seu favor votar a **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara Municipal.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deve ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso V, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER PELA REJEIÇÃO DO VETO APRESENTADO AO AUTÓGRAFO Nº 0160/2012**, por entender não ter havido qualquer mácula à Constituição Federal, sendo via de consequência amplamente **CONSTITUCIONAL** o projeto que ora se discute, tudo de conformidade com o **PARECER DA PROCURADORIA** desta Edilidade.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatorze dias do mês de maio de 2012.


MILTON SIMON BAPTISTA
Presidente


ADERBAL PEDRO PEREIRA PONTES
Relator

ELIEZER DE OLIVEIRA SANTOS
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA PROCURADORIA

VETO AO AUTÓGRAFO Nº 0160/2012

**"DISPÕE SOBRE A
MODIFICAÇÃO DO ANEXO II
DO PROJETO DE LEI
0952/2011, PLANO DIRETOR
DO MUNICÍPIO DE LINHARES,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria dos Ilustres Vereadores **MILTON SIMON BAPTISTA, JOSÉ MAURO JUCA GOMES E GAMA, JOSÉ ZITENFELD CARDIA, JOSÉ NILSON CORREIA e FRANCISCO FARCISIO SILVA** que **"DISPÕE SOBRE A MODIFICAÇÃO DO ANEXO II DO PROJETO DE LEI 0952/2011, PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, tendo o Chefe do Poder Executivo Municipal interposto o respeitável **VETO INTEGRAL AO AUTÓGRAFO**, com base no artigo 31, da Lei Orgânica Municipal.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

A Emenda modificativa em apreço versa sobre a modificação do anexo II do Projeto de Lei nº 0952/2011, Plano Diretor do Município de Linhares, visando disciplinar a política urbana do Município.

Convém frisar que a política de desenvolvimento urbano é regulada pelo Plano Diretor Municipal que, por sua vez, é um instrumento jurídico constituído por ações técnicas que possibilitam a planificação do desenvolvimento urbano integrado da cidade, mediante participação direta do povo.

A Constituição Federal de 1988, não deixa qualquer dúvida quanto à participação do Município na elaboração da política urbana.

Art. 182 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme as diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

.....

Aliada a este sentido a Constituição Estadual estabelece:

Art. 231 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme as diretrizes gerais fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único – Na reformulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I – plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

II – plano e programa específico de saneamento básico;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

III – organização territorial das vilas e povoados;

IV – Participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 232 – A política de desenvolvimento urbano deverá ser compatibilizada com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, e será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal do investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração, anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 233 – O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade e será obrigatório para Município com população urbana igual ou superior a vinte mil habitantes.

Parágrafo único – Os Municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 234 – A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

A Lei Orgânica do Município de Linhares diz:

Art. 131 – A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos direitos e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico de política de desenvolvimento e de extensão urbana e expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade, observando o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 2º - A propriedade cumpre a função social, quando atender às exigências fundamentais de ordenação expressas no plano diretor.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

§ 3º - Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I – o plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural.

.....

Registre-se ainda que todo o processo de formalização do projeto de lei nº 000952/2011, tem fulcro no artigo 40 § 3º do **ESTATUTO DA CIDADE – Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001**, c/c o artigo 182 da Constituição Federal, transformando assim no instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, obrigatório para as cidades com mais de 20.000 habitantes, e sua principal finalidade é orientar a atuação do Poder Público e da iniciativa privada na construção dos espaços urbanos e rurais na oferta dos serviços públicos essenciais, visando assegurar melhores condições de vida a população.

Art. 40 – O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

§ 1º - O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º - O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º - A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

§ 4º - No processo de elaboração do plano e na fiscalização de sua de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências o públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

.....

Destacamos que a aplicabilidade do inciso I, § 4º do artigo 40 da **Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001-ESTATUTO DA CIDADE**, c/c o artigo 182 da Constituição Federal, diante do estado avançado do processo legislativo, não mais seria possível ser aplicado com relação à emenda que originou o



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Autógrafo nº 0160/2012. Na realidade deveria sim que ser elaborado novas Emendas, agora à Lei complementar nº 011 de 17 de fevereiro de 2012, a fim de que fossem devidamente discutidas em audiência pública, juntamente com os segmentos representativos da comunidade do Município de Linhares.

A discussão relativa ao Autógrafo nº 0160/2012, originado pela emenda modificativa ao Projeto de Lei 0952/2012, viciada que foi pela ação intentada pelo Ilustre Vereador José Nilson Correia, e que ao final acabou com a concessão da segurança pleiteada, apenas decidiu pelo prosseguimento do processo legislativo, não fazendo ali, qualquer referencia à realização de audiência pública, e sim pela declaração de aprovação da Emenda que originou o Autógrafo nº 0160/2012.

A emenda modificativa apresentada ao Projeto de Lei 0952/2011, e, que gerou o Autógrafo nº 0160/2012, cuja finalidade é alterar o Projeto de Lei destacado, não teve o condão de violar a Constituição Federal e sim corrigir algumas falhas na formulação da política de desenvolvimento urbano, não podendo ser considerada inconstitucional como quer o Veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Em que pese o Respeitável Veto fazer menção à ausência de realização de audiência pública para a discussão das emendas, convém frisar que todo o processo de elaboração do Plano Diretor, foi alvo de grande contenda por ocasião da audiência pública promovida pelo Poder Executivo Municipal, sendo assim desnecessária a realização de nova audiência, apenas para discutir pequenas emendas que o rigor está apenas a complementar o Projeto de Lei 0952/2011.

O trâmite relativo aos Projetos Especiais foram regidamente atendidos, estando o Projeto 000294/2012 pronto para ser discutido e votado nesta Casa de Leis, necessitando para sua aprovação a maioria absoluta dos membros desta Casa de Leis, inteligência do artigo 228 do Regimento Interno.

Art. 228 – O projeto será considerado aprovado quando a seu favor votar a **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara Municipal.

Estabelece o artigo 182 do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deve ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso V, do artigo 196 do Regimento Interno desta Casa de Leis.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

Assim a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER PELA CONTINUIDADE DO PROCESSO LEGISLATIVO**, nos moldes e na forma da determinação da R. Sentença exarada nos **Autos do Processo nº 030.12.000597-7 – MANDADO DE SEGURANÇA.**

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos quatorze dias do mês de maio de 2012.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador



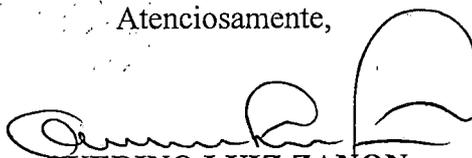
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 001, DE 19 DE ABRIL DE 2012

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, a Emenda Modificativa enviada como Autógrafo nº. 160/2012, que “Dispõe sobre a modificação do anexo II do Projeto de Lei nº 0952/2011, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições constitucionais (§ 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares), decide **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e ilegalidade, a Emenda Modificativa enviada como Autógrafo nº. 160/2012, que “Dispõe sobre a modificação do anexo II do Projeto de Lei nº 0952/2011, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências”, aprovada pelo Legislativo Municipal, em sessão ordinária, realizada no dia 16 de janeiro de 2012, de acordo com razões que seguem.

RAZÕES DO VETO

No exercício da prerrogativa que lhe confere o art. 31, da Lei Orgânica, a Egrégia Casa de Leis aprovou proposição normativa modificativa deflagrada pela Câmara, nos termos do Autógrafo nº 160/2012, formalmente enviado ao exame do Prefeito Municipal, sobre o qual deve incidir o exercício da sanção ou veto.

A Emenda Modificativa em apreço versa sobre a modificação do anexo II do Projeto de Lei nº 0952/2011, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências, de sorte que, seu conteúdo visa disciplinar a política urbana do município.

Inicialmente, cabe destacar que a proposição de alteração do Plano Diretor Municipal foi discutida e aprovada em bloco, ou seja, não houve debate ou deliberação individual acerca de cada uma das nove propostas apresentadas, de modo que a análise da emenda modificativa constante do autógrafo nº 160/2012 será realizada em seu conjunto, sem destacamento individualizado.

A política de desenvolvimento urbano é regulada pelo Plano Diretor Municipal que, por sua vez, é um instrumento jurídico constituído por vetores técnicos que possibilitam a planificação do desenvolvimento urbano integrado da cidade, mediante participação direta e indireta (CMDU) do povo, realçando a gestão participativa primada por este governo.



Nessa linha, duas ordens de fundamentação norteiam as razões do presente veto. Uma de ordem formal, por vício de inconstitucional no processo legislativo de formação da emenda modificativa que ocorreu sem qualquer participação popular, sem publicidade acerca dos argumentos técnicos que autorizariam as mudanças no plano propostas pela Câmara, a fim de justificar o interesse coletivo na alteração do desenvolvimento urbano da cidade, notadamente, com realização de audiências públicas para exposição técnica, conhecimento e eventuais debates. O segundo, encontra-se no plano da antijuridicidade, por violação a Lei Estadual 7.943/2004, a Lei Complementar municipal 11/2012 e a legislação que protege a área de preservação permanente do Rio Doce, dentre outras, o que traz a mácula da ilegalidade.

A rigor, a Constituição Federal de 1988, ao discorrer sobre a política urbana, assim prescreve:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

[...]

No mesmo sentido, a Constituição Estadual estabelece:

Art. 231 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Parágrafo único - Na formulação da política de desenvolvimento urbano serão assegurados:

I- plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária, além da preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;

I- plano e programa específico de saneamento básico;

III- organização territorial das vilas e povoados;



IV- participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes.

Art. 232 A política de desenvolvimento urbano deverá ser compatibilizada com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e da ordenação do território, e será consubstanciada através do plano diretor, do programa municipal do investimento e dos programas e projetos setoriais, de duração anual e plurianual, relacionados com cronogramas físico-financeiros de implantação.

Art. 233 O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade e será obrigatório para Municípios com população urbana igual ou superior a vinte mil habitantes.

Parágrafo único - Os Municípios com população urbana inferior a vinte mil habitantes deverão elaborar diretrizes gerais de ocupação do território que garantam as funções sociais da cidade e da propriedade.

Art. 234 A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

No âmbito municipal, assenta a Lei Orgânica:

Art. 131 A política de desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade, observando o disposto no parágrafo primeiro, do artigo 182, da Constituição Federal.

§ 2º A propriedade cumpre sua função social, quando atender às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no plano diretor.

§ 3º Na formulação da política de desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I - o plano de uso e ocupação do solo que garanta o controle da expansão urbana, dos vazios urbanos e da especulação imobiliária, a preservação, proteção e recuperação do ambiente cultural e natural;
[...]



Com a finalidade de regulamentar e instrumentalizar os referidos diplomas legais, conformadores da ordem política federativa, foi editada a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada de Estatuto da Cidade, destinada a estabelecer normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

O mencionado diploma legal, ao tratar do Plano Diretor Municipal, definiu que, no processo de sua elaboração, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade:

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 1º O plano diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º O plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo.

§ 3º A lei que instituir o plano diretor deverá ser revista, pelo menos, a cada dez anos.

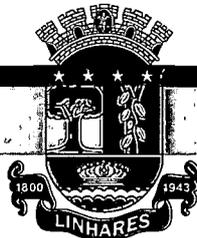
§ 4º No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

[...]

A participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos destinados à formulação da política urbana, constituem exigência constitucional e legal destinadas a conferir legitimidade à política de desenvolvimento urbano a ser gerida e ordenada pelo Poder Público municipal.

Com efeito, o teor das alterações constantes da emenda modificativa consubstanciada no autógrafo nº 160/2012, ao alterar o projeto de lei nº 0952/2011 (que regulamenta o Plano Diretor do Município de Linhares-ES), não observou o comando constitucional que determina a necessária participação da sociedade diretamente interessada na política de desenvolvimento urbano municipal. Referidas alterações, nos moldes em que propostas e na forma em que estabelecidas, violam frontalmente a Constituição Estadual, na medida em que esta define que, na formulação da política de desenvolvimento urbano, será assegurada a participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos, e na solução dos problemas que lhe sejam concernentes.



Não por outra razão, a Lei Complementar nº 11, de 17 de janeiro de 2012, ao dispor sobre o Plano Diretor Municipal, definiu ser do Conselho Municipal a análise das propostas destinadas à sua alteração:

Art. 138. Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, como órgão superior do sistema de planejamento municipal, de natureza consultiva, com as seguintes atribuições:

[...]

IV – analisar propostas de alteração do Plano Diretor do Município de Linhares;

Na espécie, foi além a legislação municipal com a finalidade de resguardar a necessária participação popular como instrumento legitimador do Plano Diretor Municipal. A Lei Complementar nº 2.624, de 04 de julho de 2006, ao dispor sobre o Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de Linhares-ES, determinou que qualquer alteração em seu conteúdo deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 47. Qualquer alteração no conteúdo desta Lei deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, antes de ser encaminhada à Câmara Municipal.

Nesse sentido, inequívoca a conclusão no sentido de que as alterações constantes da emenda modificativa apresentada como autógrafo nº 160/2012, apresentam vício de inconstitucional formal, em virtude da inobservância de determinação expressa constante no texto da Carta Constitucional Estadual, qual seja, assegurar a participação ativa das entidades comunitárias no estudo e no encaminhamento dos planos, programas e projetos destinados à formulação da política de desenvolvimento urbano.

Registre-se, no ponto, o entendimento do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, no sentido de que a legislação municipal que verse sobre política urbana deve obedecer procedimento que garanta a participação popular (direta ou indireta). *In verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR URBANO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A necessidade da participação dos munícipes na elaboração das normas atinentes às questões de ordenamento da vida na cidade em que habitam, incluindo o plano diretor urbano e suas alterações, constitui exigência formal de constitucionalidade. Exegese do artigo 231, caput e parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual de 1989. 2. Como o processo legislativo do projeto de Lei de iniciativa de vereadores que deu origem à edição da Lei Municipal nº 3.116/2007, que alterou o plano diretor urbano do município da serra, tramitou sem a imprescindível participação popular em qualquer de suas fases, sequer informou que o seu conteúdo e reflexos foram tornados



públicos e nem promoveu audiências públicas e debates com a participação da população e associações representativas dos segmentos sociais interessados, em especial daqueles diretamente afetados pelas modificações propostas, recai manifesta a violação ao artigo 231, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e, por conseguinte, ao princípio da legalidade insculpido no artigo 32, também da carta estadual.

4. A possibilidade do município da serra ter aprovado projetos de habitação unifamiliar ou multifamiliar conforme a Lei Municipal cuja inconstitucionalidade ora se reconhece e destes já se encontrarem em fase de construção impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, eis que a aplicação do efeito ex tunc pode acarretar repercussão em seus cronogramas e no custo das obras, com reflexos na equação financeira e institucional entre a construtora e os adquirentes de unidades habitacionais, bem como entre a construtora e fornecedores de materiais e serviços para a construção. Aplicação do artigo 27, da Lei nº 9.868/99, por analogia. 5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 3.116/2007, do município da serra, resguardando-se a situação dos empreendimentos que até a data do trânsito em julgado do acórdão satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) caracterizem-se como "condomínios de unidades autônomas de habitação unifamiliar ou multifamiliar", (2) tenham sido regularmente aprovados pelos órgãos públicos competentes, (3) tenham obtido a respectiva licença de construção, na forma da Lei Municipal nº 1.947/96 (código de obras do município da serra), (4) tenham iniciado a obra no prazo de validade da licença ou de sua eventual prorrogação, a teor dos artigos 24, caput e parágrafo único, 25 e 26, todos do código de obras do município, e (5) também tenham obtido a respectiva licença de operação expedida pela secretaria municipal do meio ambiente, conforme a Lei Municipal nº 2.199/99 (código municipal de meio ambiente), especialmente seus artigos 43, caput, e 51. (TJES; ADI 100080002510; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 14/12/2009; DJES 25/01/2010; Pág. 21)

No mesmo sentido, os demais Tribunais Estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA MUNICIPAL. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL QUE ALTERA O PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE BENTO GONÇALVES. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS LEGALMENTE CONSTITUÍDAS NA DEFINIÇÃO DO PLANO DIRETOR E DAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO, BEM COMO NA ELABORAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DOS PLANOS, PROGRAMAS E PROJETOS QUE LHE SEJAM CONCERNENTES. VIOLAÇÃO AO § 5º DO ART. 177 DA CARTA ESTADUAL. PRECEDENTES DO TJRS. Ação procedente." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70002576072, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARINDO FAVRETTO, JULGADO EM 05/05/2003).



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.313, DE 24 DE MAIO DE 2010, DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA DESTE ESTADO. NORMA QUE ALTERA DISPOSIÇÃO DA LEI Nº 711/84, TRANSFORMANDO A RUA PRINCIPAL "VEREADOR JOSÉ ALVES BARRETO, NO BAIRRO DA FORTALEZA, PARA USO COMERCIAL. ZONEAMENTO PONTUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Alteração que não foi precedida de estudos técnicos, por parte dos órgãos competentes da Prefeitura do Município, e realizada sem prévia oitiva da população diretamente afetada. Necessidade de integração das Leis de zoneamento às diretrizes fixadas no Plano Diretor. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Ação procedente. Inconstitucionalidade declarada. (TJSP; DI 0373244-40.2010.8.26.0000; Ac. 5057127; São Paulo; Órgão Especial; Rel. Des. José Reynaldo; Julg. 16/03/2011; DJESP 11/05/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.635/2001 DE GUAÍBA QUE ALTERA O ART. 55 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.102/92 (PLANO DIRETOR). ORDENAMENTO URBANO LOCAL. Ausência de participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território - Falta de ampla divulgação e da devida publicidade - Risco de prejuízos irreparáveis ao meio ambiente e à qualidade de vida da população pela não concretização do prévio estudo de impacto ambiental para viabilizar a alteração prevista na Lei impugnada - Afronta aos artigos 1º, 8º, 19, 177, § 5º e 251 da Constituição Estadual e artigos 29, inciso XII e 37 caput da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (TJRS; ADI 70008224669; Porto Alegre; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso; Julg. 18/10/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE CONCENTRADO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE ATOS ESTATAIS DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO. LEIS COMPLEMENTARES DISTRITAIS NS. 719 E 731. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO DE LOTES ESPECÍFICOS SITUADOS NO SETOR DE MÚLTIPLAS ATIVIDADES SUL. OFENSA AOS ARTS. 19, CAPUT, 316 A 321 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. A Lei Complementar que define os parâmetros de uso e ocupação de solo, bem como a que altera os parâmetros de uso e ocupação do solo, não são Leis preordenadas a situações plenamente identificadas, não havendo que se falar em atos estatais de efeitos concretos a inviabilizar a interposição de ação direta de inconstitucionalidade. - Vislumbra-se ofensa às políticas de ordenamento territorial e desenvolvimento urbano do Distrito Federal quando as normas são desligadas de estudos urbanísticos globais voltados a um planejamento territorial coerente e adequado ao interesse público. - A inobservância do disposto no parágrafo único do artigo 321 da LODF, que garante a participação da população interessada na revisão do plano diretor de ordenamento territorial e plano diretor local, bem como a violação de



preceitos constitucionais, ensejam a declaração de inconstitucionalidade material das referidas normas legais. - Ação julgada procedente. Maioria. (TJDF; Rec. 2009.00.2.009230-8; Ac. 419.791; Conselho Especial; Rel. Des. Otávio Augusto; DJDFTE 24/06/2010; Pág. 36).

Sobre a matéria, importante trazer à colação a manifestação da douta Procuradoria Geral do Estado do Espírito Santo em sede de ADIN n.100110015854, de matéria urbanística, inclusive requerendo seu ingresso no feito proposto pelo Município de Linhares na condição de *amicus curiae* e manifestando-se em favor do Município, pela inconstitucionalidade da Lei 3.047/2011, que foi promulgada pela Câmara, em razão da derrubada do veto do executivo local.

Claramente delineada a inconstitucionalidade formal constante da emenda modificativa apresentada, cumpre agora, sob um outro prisma, demonstrar que o teor do autógrafo nº 160/2012 também maculá-se por força da ilegalidade material existente.

Nessa diretriz, muito embora as alterações da emenda legislativa tenham sido votadas e aprovadas em sua totalidade, ou seja, não tenham sido discutidas individualmente sua natureza e conteúdo, não se pode olvidar que o interior teor de algumas disposições servem de substrato indispensável à demonstração dos vícios materiais existentes.

O art. 2º, “item I”, da emenda modificativa, *verbi gratia*, dispõe:

NA ZONA DO AEROPORTO, determinada pelo anexo II, serão incluídas zona de consolidação II, e zona industrial, conforme estabelecido no MAPA ANEXO;
[...]

A rigor, a denominada zona de aeroporto localiza-se em área de interesse especial do Estado, nos termos da Lei 7.943, de 16 de dezembro de 2004, que regulamenta o parcelamento do solo para fins urbanos e dá outras providências:

Art. 2º Consideram-se de interesse especial:

I - as áreas compreendidas no entorno das Lagoas Juparanã e Juparanã-Mirim ou Lagoa Nova, situadas nos Municípios de Linhares, Sooretama e Rio Bananal, com a seguinte descrição dos seus limites:

a) Lagoa Juparanã: começa na Rodovia ES 358, num ponto em frente à Igreja Nossa Senhora das Graças, na localidade de Comendador Rafael; segue por esta, em direção sul até o entroncamento com a antiga estrada Linhares - São Mateus; segue por esta estrada, em direção sul até o entroncamento com a Rodovia Federal BR - 101; segue por esta Rodovia, em direção sul até o Km 144; daí segue contornando a Lagoa mantendo a distância de 02 km (dois quilômetros) de sua margem até encontrar a Rodovia ES 358 nas proximidades da localidade Nativo do Pombo; segue por esta Rodovia, em direção sul até o ponto inicial;
[...]



Não por outra razão foram criados requisitos e condições específicas na hipótese de loteamento da área de interesse especial, consoante discorre o art. 16 do mesmo diploma legal, inclusive, permitindo somente a implantação de loteamento residencial:

Art. 16. Nas áreas consideradas de proteção ao entorno das Lagoas Juparanã e Juparanã-Mirim e de proteção aos mananciais, os loteamentos deverão observar os seguintes requisitos: [...]

Parágrafo único. Nas áreas referidas no “caput” deste artigo, só será permitida a implantação de loteamento para uso residencial.
[...]

Nesse sentido, a proposta de incluir, na zona do aeroporto, as zonas industrial e de consolidação II, demonstram inequivocamente a ilegalidade material existente no teor da emenda modificativa apresentada pelo Poder Legislativo Municipal. No ponto, a Lei 7.943 também discorreu sobre os loteamentos industriais, de molde a corroborar a ilegalidade manifesta da proposta:

Art. 31. Os loteamentos destinados a uso industrial deverão ser localizados em zonas reservadas à instalação de indústrias definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental.

Sem embargo, a zona reservada à instalação de indústrias, em obediência ao comando normativo, foi objeto de apreciação pela Lei Complementar nº 11, de modo que inviável e ilegal a alteração proposta:

Art. 70 A Zona Industrial é aquela de uso estritamente industrial, destinadas à implantação de indústrias de pequeno, médio e grande porte e suas atividades complementares.

Parágrafo Único. Esta zona corresponde ao Distrito Industrial de Rio Quartel, do Pólo Moveleiro do Bairro Canivete e da Zona Industrial da BR 101. [...]

Pelos mesmos fundamentos, a proposta constante no art. 2º, “item VI”, importa em flagrante violação a legislação local e Estadual precitada.

Na espécie, a inclusão de zona de consolidação II em área disciplinada como de interesse paisagístico, ofende, no termos do anexo referido, diploma legislativo federal, uma vez que permite a violação de área de preservação permanente localizada às margens da lagoa ocupante de parte do território do bairro Aviso, sem falar na APP do rio Doce. A Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965, que instituiu o Código Florestal, conferiu especial tratamento às áreas de preservação permanente, assim definindo:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os



direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

[...]

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006)

[...]

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

[...]

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) [...].

Mais adiante, digno de registro, também, o "item VII", do art. 2º, da emenda modificativa referenciada, a qual suprime uma via coletora municipal, sem apresentar justificativa técnica ou nova alternativa para o sistema viário retirado.



Por fim, no tocante à proposta de alteração constante no “item IX”, do art. 2º, assim dispôs a emenda modificativa:

NA ZONA DE DINAMIZAÇÃO II, determinada pelo anexo II, nas ruas Professor Jones e Avenida Augusto Pestana, devem ser estendidas até à rua da Conceição, conforme estabelecida no MAPA ANEXO;
[...]

Por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, ao discorrer sobre a cultura, assentou:

Art. 194. Ficam sob a proteção do Município, os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, que vierem a ser tombados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º. Fica considerado patrimônio histórico:

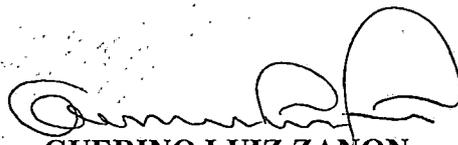
a) Igreja Nossa Senhora da Conceição, situada na Rua da Conceição;
[...]

Em verdade, trata-se de um local considerado como patrimônio histórico pela comunidade local, inclusive com muito debate nas audiências públicas realizadas pelo Poder Executivo quando da revisão do Plano Diretor Municipal, onde foi colocado pela sociedade organizada que a Rua da Conceição deveria ser mais protegida e preservada pelo seu valor histórico e cultural no desenvolvimento de Linhares. O que é incompatível ou mesmo antagônico com o anseio do texto da proposta modificativa em debate.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, decidi vetar integralmente o Autógrafo 160/2012, por inconstitucionalidade e ilegalidade, constante nos autos do procedimento administrativo nº 006305/2012.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 000294/2012

ABERTURA: 19/4/2012 - 16:08:07

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: VETO

DESCRIÇÃO: VETO INTEGRAL .



PROTOCOLISTA



GABINETE DO PREFEITO

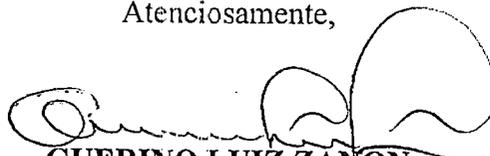
MENSAGEM Nº 001, DE 19 DE ABRIL DE 2012

PROTOCOLO
N.º 000294/2012
Em 19 / 04 / 2012
p/ Daniel

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º, do artigo 34, da Lei Orgânica de Linhares, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade e ilegalidade, a Emenda Modificativa enviada como Autógrafo nº. 160/2012, que “Dispõe sobre a modificação do anexo II do Projeto de Lei nº 0952/2011, Plano Diretor do Município de Linhares, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



107
8

MANIFESTAÇÃO

PROCESSO MP Nº 34714/2011

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 100110015854

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Senhor Procurador Geral de Justiça,

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES**, às fls. 02/15, em face da Lei n.º 3.047, de 06/05/2011, de autoria de Poder Legislativo Municipal, versa sobre a regularidade dos estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços que operam sob alvará municipal e licença ambiental. Para tanto, a normatividade dispõe que irá por fim a conflitos de interpretação e aplicação do plano diretor (lei complementar n.º 2.454/2005) e da lei de uso e ocupação do solo (lei complementar 2.624/2006) do Município de Linhares.

Esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial, antes de exarar o pertinente parecer, achou por bem levar o feito ao conhecimento de V.Exa, para caso queira ingresse na lide na qualidade de *amicus curiae*, por se tratar a matéria objeto da presente ação de inconstitucionalidade de interesse da coletividade.

Sabe-se que o *amicus curiae* é um instituto jurídico que oportuniza a terceiro vir ao processo para apresentar uma opinião

supe



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial Licea Maria de Moraes Carvalho

Rua, Procurador Antônio Benedito Amâncio Pereira, n.º 350, sala 902, Ed. Promotor Edson Machado, Bairro Santa Helena, CEP: 29.050-265, Vitória-ES - Tel: 27.31945103 - www.mpes.gov.br

acerca de controvérsia jurídica submetida à Corte ou a prestar informações técnicas em casos que possam escapar ao conhecimento dela.

Desta forma encaminho os autos a apreciação de V.Exa, para manifestação, em seguida, pugno pelo retorno do mesmo para emissão de Parecer.

Vitória, 10 de Agosto de 2011.

Licea Maria de Moraes Carvalho

LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO

SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCESSO Nº 100110015854

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Eminentíssimo Desembargador Relator

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar proposta pelo Prefeito Municipal de Linhares, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.047/2011, de 06 de maio de 2011.

Os fundamentos jurídicos elencados pelo ilustre Prefeito se encontram apresentados no item "3" da peça vestibular – "Da Inconstitucionalidade da Lei nº 3.047, de 06/05/2011 do Município de Linhares, Publicada no Diário Oficial dos Poderes do Estado do Espírito Santo em 09/05/2011" – expondo o conflito, as razões do reclamo e a necessidade da declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal impugnada.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/73, a fim de corroborar as alegações autorais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

Recebida a demanda, o nobre Relator, em Despacho às fls. 75, determinou a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Linhares a fim de prestar informações que entender necessárias.

Notificado, o Presidente da Câmara Municipal de Linhares compareceu aos autos às fls. 78/82, para apresentar suas justificativas, pugnando, ao final, pela improcedência da demanda por falta de amparo e fundamentação legal.

1 - DO INGRESSO DO MPES COM AMICUS CURIAE

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem posicionando o entendimento de que o *amicus curiae* tem o objetivo de comparecer ao processo a fim de opinar em favor de uma das partes, o que o torna um singular assistente, porque de seu parecer exsurge o êxito de uma das partes. Por tal razão a lei o cognomina de assistente *secundum eventum litis*.

Ao ingressar nos autos em exame como *amicus curiae*, o Ministério Público Estadual terá o objetivo de fomentar a Egrégia Corte estadual de argumentos a fim de contribuir, na qualidade de assistente *secundum eventum litis*, para o justo julgamento da lide.

○ Ministério Público agindo como *amicus curiae*, confere ao Direito um elemento de dinamismo compensador daquele primeiro ponto jurisdicional de fragilidade e "uma de suas competências constitucionais se encontra sediada no inciso II do art. 129 (...). É dizer: o Ministério Público está autorizado

30



309
de

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

pela Constituição a promover todas as medidas necessárias à efetivação de todos os direitos assegurados pela Constituição."¹

Na matéria versada nos presentes autos, a relevância se evidencia na medida em que diz respeito a requerimento de declaração de (in)constitucionalidade de norma municipal, que, uma vez procedente ou não, fará diferença na vida de toda a municipalidade.

Afigura-se, de igual forma, a grande pertinência temática entre a matéria ventilada na presente ação e a finalidade precípua do ora *amicus curiae*, que consiste na defesa de direitos e interesses da coletividade, face aos desdobramentos de julgamento favorável ou desfavorável ao pleito que se pretende com a demanda em exame. Assim, vejamos:

2 – DOS FUNDAMENTOS DA ADIN

Os argumentos principais do referido instrumento de controle de constitucionalidade, giram em torno da ofensa aos artigos 182 e 183 da Constituição Federal; artigos 231 e 233 da Constituição Estadual e artigo 131 da Lei Orgânica.

Recordemos que a norma em exame, antes mesmo de sua entrar em vigor, foi vetada pelo executivo local. Entretanto, o veto importou, em termos legislativos, praticamente o retorno ao *status quo ante*, ou seja, a aprovação da Lei ficou pendente de nova manifestação dos vereadores. E ao insistirem

¹ HC 97.969, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 1º-2-2011, Segunda Turma, DJE de 23-5-2011.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

na aprovação da norma, os parlamentares municipais tiveram que deliberar sobre o veto e opor-se a este, derrubando-o por meio de votação que se integrou ao processo de produção da lei.

Com efeito, a derrubada do veto, implicou na própria promulgação da Lei pelo Presidente da Câmara Municipal, fato que desaguou na controvérsia que ora se discute.

A discussão, por conseguinte, reside na alegação do Prefeito Municipal de que a Lei Municipal nº 3.047, de 06 de maio de 2011, contém vício de inconstitucionalidade, ao estabelecer regras acerca de regularidade de estabelecimento industrial, comercial, rural e de serviços, para operar com alvará municipal e licença ambiental. Na verdade, a idéia da norma seria por fim a "supostos" conflitos de interpretação e aplicação do Plano Diretor (Lei Complementar nº 2.454/2005) e da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 2.624/2006), ambas do município de Linhares-ES.

De se observar que a novel norma quer definir como regular **estabelecimentos que estejam em funcionamento e já disponham de alvará municipal, licença ambiental e demais registros e formalidades**, ou seja, estabelecimentos já devidamente regularizados junto a municipalidade.

Ocorre que o simples fato de os estabelecimentos estarem em funcionamento e dentro do que estabelece a Lei Complementar nº 2.454/2005 e Lei Complementar nº 2.624/2006, regulares, portanto, já se definem perante os órgãos públicos e, conseqüentemente, cumprindo todos

AWP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

os requisitos estabelecidos no Plano Diretor Municipal, na Lei de Uso e Ocupação do Solo e das normas ambientais já devidamente delimitadas por lei federal.

Portanto, a norma nova quer considerar regulares os estabelecimentos (diga-se empresas) que já se encontram "regulares", em pleno funcionamento, fato que a define como Lei meramente arrecadatória, a par de se caracterizar também hipótese de possível *bis in idem* fiscal, face ao que estabelece o seu artigo 2º.

Além do mais, comparando a Lei Municipal, ora em comento, com os dispositivos elencados nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal; artigos 231 e 233 da Constituição Estadual e artigo 131 da Lei Orgânica, é possível observar matéria que a torna inconstitucionalmente inviável no mundo jurídico.

Isso porque a proposta da norma combatida pela Ação Direta de Inconstitucionalidade em tela, a par de definir o já definido, tem o condão também de regulamentar política urbana que somente seria possível com a real e ampla garantia da participação popular, conforme define o artigo 32 da nossa Carta Constitucional Estadual.

E não bastasse isso, observa-se que a Lei municipal em destaque foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Linhares mesmo com o veto integral do prefeito, que já atentava para a inconstitucionalidade manifesta na norma.

PU



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Assim, por todo o exposto, atendidos os requisitos do § 2º do art. 7º da Lei nº 9.868/99, requer-se que Vossa Excelência se digne em admitir o ingresso do Ministério Público Estadual na presente ação direta de inconstitucionalidade como *amicus curiae*, franqueando-lhe, quando necessária, sua ampla manifestação.

Vitória-ES, 29 de agosto de 2011.


FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Procurador Geral de Justiça



107
A

PARECER

PROCESSO MP Nº 34714/2011

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 100110015854

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**Eminente Desembargador Relator,
Egrégio Tribunal Pleno,**

Tratã-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES**, às fls. 02/15, em face da Lei n.º 3.047, de 06/05/2011, de autoria de Poder Legislativo Municipal, versa sobre a regularidade dos estabelecimentos industriais, comerciais, rurais e de serviços que operam sob alvará municipal e licença ambiental. Para tanto, a normatividade dispõe que irá por fim a conflitos de interpretação e aplicação do plano diretor (lei complementar n.º 2.454/2005) e da lei de uso e ocupação do solo (lei complementar 2.624/2006) do Município de Linhares.

A Câmara Municipal de Linhares se manifestou às fls 78/81, aduzindo que a norma em questão não fere a Constituição Federal e nem a Constituição Estadual muito menos o Plano Diretor Municipal ou Lei de ocupação do solo, já que apenas tem o intuito de sanar incompatibilidade das Leis Municipais.

Em despacho de fl. 99. o Em. Relator remeteu os autos a Procuradoria de Justiça.

J.P.C.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial Licea Maria de Moraes Carvalho

Rua Procurador Antônio Benedito Amâncio Pereira, n.º 350, sala 902, Ed. Promotor Edson Machado, Bairro Santa Helena, CEP: 29.050-265, Vitória-ES - Tel: 27.31945150 - www.mpes.gov.br

Em manifestação à fl. 102, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial remeteu os autos ao Procurador Geral de Justiça, para, querendo, ingresse no feito como *amicus curiae*.

O Procurador Geral de Justiça se manifestou às fls. 103/105, requerendo o seu ingresso na presente ação de inconstitucionalidade como *amicus curiae*, franqueando-lhe quando necessária, sua ampla manifestação.

Em seguida os autos retornaram a esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial, para emissão da pertinente manifestação, oportunidade em que esta se manifesta nos termos adiante delineados.

É o singelo relatório.

Passo ao parecer.

No caso em questão, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Linhares sob alegação que a Lei Municipal nº. 3.047/2011, contém vício de inconstitucionalidade, ao estabelecer regras acerca de regularidade de estabelecimento industrial, comercial, rural e de serviços, para operar com alvará municipal e licença ambiental, violando por conseguinte os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, bem como os artigos 231 e 233 da Constituição Estadual e artigo 131 da Lei Orgânica.

Entendo que a ação merece ser conhecida e julgada procedente, no sentido de suspender a eficácia e aplicação da lei em questão.

Primeiramente, aprecio a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo legal atacado, por incompatibilidade com o preceito dos artigos 182 e 183 da Magna Carta e artigos 231 e 233 da Constituição Estadual e artigo 131 da Lei Orgânica.

Licea



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Subprocuradora-Geral de Justiça Licea Maria
de Moraes Carvalho

Rua Procurador Antônio Benedito Amâncio Pereira, n.º 350, sala 902, Ed. Promotor Edson Machado, Bairro Santa Helena, CEP: 29.050-265, Vitória - ES - Tel: 27.31945150 - www.mpes.gov.br

Desde logo, insta salientar que o vício de inconstitucionalidade formal se configura sempre que uma lei ou um ato normativo encontra-se em desconformidade com o texto constitucional, no que tange às regras que norteiam o devido processo legislativo, tanto em relação à competência para a deflagração da atividade legiferante (*inconstitucionalidade formal subjetiva ou orgânica*), quanto no que concerne ao procedimento fixado para a elaboração, alteração ou substituição das espécies legais (*inconstitucionalidade formal objetiva ou propriamente dita*).

Na lição do Professor ALEXANDRE DE MORAES esclarece que "o processo legislativo é verdadeiro corolário do princípio da legalidade (...) que deve ser entendido como ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada de acordo com as regras de processo legislativo constitucional (arts. 59 a 69, da Constituição Federal)¹.

Desta forma, a falta de inobservância das normas constitucionais de processo legislativo tem como consequência a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário, tanto pelo método difuso quanto pelo método concentrado

Contudo ao que interessa no presente momento - isto é, a questão da ocorrência (ou não) de vício formal na progênie dos dispositivos legais ora impugnados -, cumpre salientar, primeiramente, que o plano diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana (cf. artigo 182, § 4º, do Texto Maior), qualifica-se como o plexo de regras legais e vetores técnicos tendentes a ordenar o crescimento físico, social, econômico e administrativo do ente municipal. É, em outras palavras, o ato normativo pelo qual são definidas as metas e traçadas as diretrizes para o desenvolvimento do Município.

Nas palavras do Exmo. Procurador Geral de Justiça, que ingressa nesse feito na qualidade de *amicus curiae*, dispõe que a lei em

¹ Direito Constitucional, 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 712).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial Licea Maria de Moraes Carvalho

Rua Procurador Antônio Benedito Amâncio Pereira, n.º 350, sala 902, Ed. Promotor Edson Machado, Bairro Santa Helena, CEP: 29.050-265, Vitória - ES - Tel: 27.31945150 - www.mpes.gov.br

questão "quer definir como regular estabelecimentos que estejam em funcionamento e já disponham de alvará municipal, licença ambiental e demais registros e formalidades, ou seja, estabelecimentos já devidamente regularizados junto a municipalidade,".

Necessário ainda ressaltar que o Plano Diretor do Município Linhares é regulado pela Lei Complementar n.º. 2.454/05, e de igual forma, a disciplina do parcelamento, uso e ocupação do solo é instrumento de planejamento municipal, regulado pela Lei Complementar n.º. 2.624/06, assim, desnecessária essa nova norma, uma vez que estas Leis, já cumprem todos os requisitos estabelecidos no Plano Diretor Municipal.

E, ainda, vale ressaltar do Parecer de fls. 25/30, elaborado pela Assessoria Jurídica Municipal da Procuradoria Geral do Município de Linhares que dispõe:

"O Estatuto das cidades dispõe que o processo de elaboração do plano diretor deve garantir a promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e associações - artigo 40, § 4º, I da Lei 10.257/01. Nesse diapasão, o artigo 138, IV da LC. 2.454/05 dispõe que o Conselho Municipal de desenvolvimento Urbano (CDMU) deverá analisar as propostas de alteração do Plano Diretor.

Quando a Lei n.º. 2.0624/06 (uso e ocupação do solo urbano), está disposto no art. 147 que "Qualquer alteração no conteúdo desta Lei deverá ser submetida à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, antes de ser encaminhada à Câmara municipal", o que, de igual forma, não foi obedecido".

Nessa linha de raciocínio, segue o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR



109
A

URBANO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO POPULAR. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A necessidade da participação dos munícipes na elaboração das normas atinentes às questões de ordenamento da vida na cidade em que habitam, incluindo o plano diretor urbano e suas alterações, constitui exigência formal de constitucionalidade. Exegese do artigo 231, *caput* e parágrafo único, inciso IV, da Constituição Estadual de 1989. 2. Como o processo legislativo do projeto de Lei de iniciativa de vereadores que deu origem à edição da Lei Municipal nº 3.116/2007, que alterou o plano diretor urbano do município da serra, tramitou sem a imprescindível participação popular em qualquer de suas fases, sequer informou que o seu conteúdo e reflexos foram tornados públicos e nem promoveu audiências públicas e debates com a participação da população e associações representativas dos segmentos sociais interessados, em especial daqueles diretamente afetados pelas modificações propostas, ressaltando manifesta a violação ao artigo 231, parágrafo único, inciso IV, da Constituição do Estado do Espírito Santo de 1989 e, por conseguinte, ao princípio da legalidade insculpido no artigo 32, também da carta estadual. 4. A possibilidade do município da serra ter aprovado projetos de habitação unifamiliar ou multifamiliar conforme a Lei Municipal cuja inconstitucionalidade ora se reconhece e destes já se encontrarem em fase de construção impõe a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, eis que a aplicação do efeito *ex tunc* pode acarretar repercussão em seus cronogramas e no custo das obras, com reflexos na equação financeira e institucional entre a construtora e os adquirentes de unidades habitacionais, bem como entre a construtora e fornecedores de materiais e serviços para a construção. Aplicação do artigo 27, da Lei nº 9.868/99, por analogia. 5. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei Municipal nº 3.116/2007, do município da serra, resguardando-se a situação dos empreendimentos que até a data do trânsito em

DMC



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial Licea Maria de Moraes Carvalho

Rua Procurador Antônio Benedito Amâncio Pereira, n.º 350, sala 902, Ed. Promotor Edson Machado, Bairro Santa Helena, CEP: 29.050-265, Vitória - ES - Tel: 27.31945150 - www.mpes.gov.br

julgado do acórdão satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos: (1) caracterizem-se como "condomínios de unidades autônomas de habitação unifamiliar ou multifamiliar", (2) tenham sido regularmente aprovados pelo órgãos públicos competentes; (3) tenham obtido a respectiva licença de construção, na forma da Lei Municipal nº 1.947/96 (código de obras do município da serra), (4) tenham iniciado a obra no prazo de validade da licença ou de sua eventual prorrogação, a teor dos artigos 24, *caput* e parágrafo único, 25 e 26, todos do código de obras do município, e (5) também tenham obtido a respectiva licença de operação expedida pela secretaria municipal do meio ambiente, conforme a Lei Municipal nº 2.199/99 (código municipal de meio ambiente), especialmente seus artigos 43, *caput*, e 51. (TJES; ADI 100080002510; Tribunal Pleno; Rel. Des. Fabio Clem de Oliveira; Julg. 14/12/2009; DJES 25/01/2010; Pág. 21)

Agora, no que tange a inconstitucionalidade material da Lei nº. 3.047/2011, por desconformidade com o disposto nos artigos 182 e 183 da Constituição Federal e artigos 231 e 233 da Constituição Estadual e artigo 131 da Lei Orgânica, impõe-se destacar que o vício de inconstitucionalidade material perfaz-se quando o conteúdo de uma lei ou ato normativo não guarda a necessária congruência com algum preceito e/ou princípio contido no texto da Constituição (Estadual ou Federal). Trata-se, em outras palavras, da existência de uma relação de não conformidade entre o objeto do diploma legislativo e a ordem constitucional vigente, podendo manifestar-se, tal desarmonia, nas formas de violação textual, afronta implícita ou desvio de poder.²

Assim, do confronto entre ambos os textos legais pode-se concluir que a Lei nº. 3.047/2011, está eivada de vícios de inconstitucionalidade material, por ofensa aos dispositivos constitucionais acima mencionados.

² NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (Constituição Federal comentada e legislação constitucional. 2a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 479).



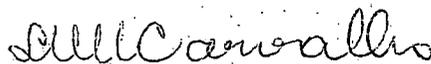
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Gabinete da Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial Licea Maria de Moraes Carvalho

Rua Procurador Antônio Benedito Amâncio Pereira, n.º 350, sala 902, Ed. Promotor Edson Machado, Bairro Santa Helena, CEP: 29.050-265, Vitória - ES - Tel: 27.31945150 - www.mpes.gov.br

110
A

Dito isto, esta Subprocuradoria-Geral de Justiça Judicial reitera as razões de mérito vertidas na exordial, e opina para que seja deferido o ingresso do Ministério Público como *amicus curiae* no presente feito e que o pedido seja julgado procedente, a fim de que se declare a inconstitucionalidade da Lei 3.047/2011, do Município de Linhares/ES, com efeitos *ex tunc*.

Vitória, 05 de Setembro de 2011.


LICEA MARIA DE MORAES CARVALHO
SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA JUDICIAL



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PROCESSO Nº 100110015854

REQUERENTE: MUNICÍPIO DE LINHARES

REQUERIDO: CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Eminente Desembargador Relator

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido Liminar proposta pelo Prefeito Municipal de Linhares, objetivando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.047/2011, de 06 de maio de 2011.

A demanda foi ajuizada com os fundamentos jurídicos elencados na peça vestibular, onde expõe o conflito, as razões do pedido e a necessidade da declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal impugnada.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/73, a fim de corroborar as alegações autorais.

Recebida a demanda, o nobre Relator Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama, em Despacho às fls. 75, determinou a notificação do Presidente da Câmara Municipal de Linhares a fim de prestar informações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

que entender necessárias, o fazendo conforme manifestação de fls. 78/82, oportunidade em que, aos seus próprios argumentos, pugnou, ao final, pela improcedência da demanda por falta de amparo e fundamentação legal.

Os autos vieram à Procuradoria Geral de Justiça que, através do subscritor da presente, emitiu parecer às fls. 103/105 entendendo pelo ingresso do Ministério Público Estadual como *amicus curiae*.

O próprio Ministério Público Estadual, através de novo parecer, agora da lavra da Subprocuradora-Geral de Justiça Judicial (vide fls. 107/110), se pronunciou no processo quanto ao mérito da questão.

Às fls. 112/113 o ilustre Desembargador Relator admitiu o ingresso do Procurador-Geral de Justiça no feito na qualidade de *amicus curiae*, abrindo vista para manifestação conclusiva.

É o relatório no que interessava.

Conforme se observa a partir da Decisão de fls. 112/113, foi admitido o ingresso do Ministério Público Estadual nos autos como *amicus curiae*, inclusive, franqueando-lhe a oportunidade de manifestar-se no feito.

A discussão da temática em tela reside na alegação do Prefeito do Município de Linhares de que a Lei Municipal nº 3.047, de 06 de maio de 2011,

AP



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

contém vício de inconstitucionalidade, ao estabelecer regras acerca da regularidade de estabelecimento industrial, comercial, rural e de serviços, operar com alvará municipal e licença ambiental. O fundamento reside na ideia da norma de se colocar termo a "supostos" conflitos de interpretação e aplicação do Plano Diretor (Lei Complementar nº 2.454/2005) e da Lei de Uso e Ocupação do Solo (Lei Complementar nº 2.624/2006), ambas do município de Linhares-ES.

A partir dos pareceres de fls. 103/105 (deste subscritor) e de fls. 107/110 (da lavra da Subprocuradora-Feral de Justiça Judicial) não foi apenas pleiteado o ingresso do Ministério Público como *amicus curiae*, mas também manifestado seu entendimento sobre a questão em análise.

Assim, pelas razões expostas às fls. 107/110, a Procuradoria-Geral de Justiça, reporta-se ao conteúdo jurídico descrito no referido parecer emitido pela Subprocuradoria-Gera de Justiça Judicial, acatando-o, *in totum*, como via de manifestação conclusiva, opinando, via de consequência, pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.047/2011, inclusive, com efeitos *ex tunc*, por todos os motivos ali delineados.

Vitória-ES, 03 de novembro de 2011.


FERNANDO ZARDINI ANTONIO
Procurador Geral de Justiça

Não vale como certidão.



Imprimir

Processo : **030.12.000597-7** Petição Inicial : **201200073563** Situação : **Tramitando**
 Ação : **Mandado de Segurança com Valor** Natureza : **Não definido** Data de Ajuizamento: **23/01/2012**
 Vara: **LINHARES - FAZ PÚBLICA EST., MUN., REG. PÚB. E MEIO AMBIENTE**

Distribuição

Data : **23/01/2012 17:51** Motivo : **Distribuição por sorteio**

Partes do Processo

Autoridade coatora

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES-ES

Impetrante

JOSE NILSON CORREIA
 004824/ES - JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO

Juiz: CRISTINA ELLER PIMENTA BERNARDO

Sentença

PROCESSO Nº 030.12.000597-7.

MANDADO DE SEGURANÇA.

REQUERENTE: JOSE NILSON CORREIA.

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

SENTENÇA

VISTO EM INSPEÇÃO

Trata-se de pretensão mandamental, proposta por JOSÉ NILSON CORREIA, devidamente qualificado, através de seu ilustre patrono, devidamente constituído no presente caderno processual, em face do PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES visando que a autoridade coatora proceda a correção da contagem dos votos referente a sessão legislativa realizada no dia 16.01.2012, declarando aprovado o Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 000952\2011, protocolado na Câmara Municipal sob o nº 045\2012 ou, alternativamente, que seja declarada a nulidade dos efeitos da aludida sessão legislativa, bem como o Projeto de Revisão do Plano Diretor Urbano do Município, pelos motivos alinhavados na inicial.

Os autos foram remetidos à IRMP, que exarou sua manifestação às fls.269\278.

A liminar foi concedida para suspender os efeitos da sessão legislativa.

Ingressou no feito o Município de Linhares/ES na forma do art. 7º, inciso II da Lei nº12.016/2009 reconhecendo parcialmente a procedência do pedido autorial, especificamente, para requer a declaração de nulidade dos efeitos da sessão legislativa ocorrida em 16/02/2012, apenas em relação ao Projeto de revisão do Plano Diretor do Município de Linhares/ES (fls. 284/287) por vício de forma.

A autoridade coatora apresenta suas informações às fls. 292/295, na qual se manifestou-se no sentido de procedência parcial do pedido autorial, requerendo que seja declarada a nulidade da referida sessão legislativa, especificamente em relação ao Projeto de Revisão do Plano Diretor do Município de Linhares/ES por vício de forma.

Derradeiramente, o impetrante requer que seja sanado a contradição apontada, esclarecendo que a liminar de fls. 280/280verso, tem seus efeitos vinculados exclusivamente ao que tange o objeto dos presentes autos, qual seja, a ilegalidade ocorrida na votação do Projeto de Revisão do Plano Diretor Urbano do Município, permanecendo válidos os demais atos praticados na referida sessão.

É o RELATÓRIO. Passo, pois, à **DECISÃO**:

Tratando-se de Mandado de Segurança, visando que a autoridade coatora proceda à correção da contagem dos votos referentes sessão legislativa realizada no dia 16.01.2012, declarando aprovado o Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 000952\2011, protocolado na Câmara Municipal sob o nº 045\2012, cumpre estabelecer que em sede de juízo de cognição sumária não foi observado que na referida sessão legislativa não apreciou-se apenas este projeto, mas também o Projeto de Lei nº 001/2012 de 13/01/2011, protocolizado na Câmara Municipal sob o nº 051/2012, que nada tem a ver com as alegações e teses apresentadas na peça vestibular destes autos (fls. 16/26).

Na verdade, se acaso existisse vício formal em razão da ausência do *quorum* necessário, contaminaria toda a sessão, em que pese ser objeto da ação somente a aprovação do Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 000952\2011. Contudo, além da alegação de erro quanto ao quorum, há alegação de que outro vício formal contamina a aludida sessão, qual seja, o Projeto de emenda ao Projeto de Lei submetido à votação, não fora precedido das audiências públicas necessárias.

Analisando detidamente os autos, vejo que, quanto ao quorum, de uma simples análise do artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Linhares/ES, a contagem realizada pela autoridade coatora está em dissonância com as regras de contagem estabelecida pela legislação e pela doutrina, já que para aprovação ou alteração do Plano Diretor exige-se aprovação por maioria absoluta, *in verbis*:

Art. 37 As Leis Complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentro outras previstas nesta Lei Orgânica.

[...]

III - o Plano Diretor;

Nesse sentido, o Ilustre doutrinador Alexandre de Moraes prescreve que: “[...] o *quorum* para aprovação da lei complementar é de maioria absoluta [...], ou seja, o primeiro número inteiro subsequente à divisão dos membros da Casa Legislativa por dois. [...]” (MORAIS, Alexandre. Direito Constitucional. 17 ed. São Paulo: Atlas, 2005. fls. 594).

Assim, no caso em tela, compondo-se a Câmara Municipal de Linhares/ES de 11 vereadores, o número imediatamente superior a divisão dos membros daquela Casa por dois seria 6 votos.

Portanto, pela votação ocorrida na sessão legislativa de 16/02/2012 em relação ao Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 000952\2011, protocolado na Câmara Municipal sob o nº 045\2012, alcançou-se a aprovação por maioria absoluta, como alhures explicitado.

Quanto a alegação de vício de forma pela ausência de audiências públicas, não foi objeto do pedido. Causa estranheza que a própria autoridade coatora alega a existência de tal vício formal no processo legislativo, sendo inclusive objeto de questionamento na referida sessão, conforme se observa do trecho da ata da referida sessão legislativa de fls. 04 (“[...] Indicação do presidente da comissão de justiça, Vereador Milton Colega Filho, protocolado sob o nº 046/2012 de 12/01/2012, solicitando à mesa diretora seja determinado a realização de audiência pública em virtude das emendas apresentadas ao bojo do Projeto de Lei em trâmites nesta casa sob nº 956/2011. [...]”), tendo em vista que o Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 000952\2011, protocolado na Câmara Municipal sob o nº 045\2012, não atendeu os preceitos legais, de uma forma mais conspícua, não garantiu a promoção de audiências públicas e debates, com a participação da população e associações. Contudo a autoridade coatora submeteu o projeto sufrágio. Deveria através do regimento interno ou de ação judicial própria obstar a sua votação.

Não obstante a alegação seja também da IRMP (fls. 271) e do Município de Linhares/ES (fls. 276), esclareço que a via estreita do MS não comporta dilação probatória e observa-se dos autos que não existem provas pré-constituídas de que não foram realizadas as referidas audiências e debates, razão pela qual, para análise deste pedido deve-se

ingressar com a ação pertinente. Mesmo sendo fato incontroverso, outro óbice impede a suspensão dos efeitos da aludida sessão legislativa, posto que, embora relevantes os fundamentos expendidos na promoção de fls.269/278, não é possível neste *mandamus* suspender os efeitos da sessão legislativa do dia 16/02/2012 em virtude de vício formal no processo legislativo, quer pela ausência de audiências públicas, quer pela ausência de estudo de impacto ambiental e viabilidade nas recentes alterações de zoneamento, pois dessa forma a decisão seria *ultra petita*, mesmo havendo consentimento entre as partes, como dito alhures. Nesse sentido:

EMENTA:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL Nº. 2008.227.00.135 RELATOR:DESEMBARGADOR CLAUDIO DE MELLO TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE ATOS DO COORDENADOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E DO GERENTE GERAL DA UNIDADE DE SERVIÇO DE APOIO À EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO, AMBOS DA PETROBRAS. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONVITE Nº. 049766088. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA E FALTA DE ENCAMINHAMENTO DE CONVITE A IMPETRANTE, EMBORA O OBJETO DA LICITAÇÃO SEJA O SERVIÇO QUE VEM SENDO REALIZADO POR ELA, CUJO CONTRATO ESTAVA PRESTES A FINALIZAR. A Petrobrás, na condição de sociedade de economia mista, tem um regime diferenciado no âmbito da Administração Pública, em face de necessidade de agilidade, eficiência, flexibilidade e competitividade. Uma das diferenciações consiste no sistema simplificado de licitações. Entretanto, não significa que esteja descompromissada com o interesse público e com os princípios da Administração Pública. Diante de tais evidências, não há dúvida de que cabe o manejo do mandado de segurança contra atos de seus agentes, que violem os princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles o da moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. **Impõe-se concordar com a impetrada/primeira apelante, no sentido de que a sentença não poderia ter anulado o procedimento licitatório em questão, sob o fundamento de não ser pertinente a modalidade "" em face de o valor da contratação extrapolar o limite previsto no art. 23, da Lei nº 8.666/93, pois, independentemente de se adentrar na discussão doutrinária e jurisprudencial sobre a aplicação subsidiária ou não desta lei, tal decisão se mostra ultra e extra "" uma vez que o "" não trouxe, como causa de pedir, tal argumento. Se o Ministério Público entende que a licitação em questão é ilegal, em face da incompatibilidade do valor do serviço que será contratado com a modalidade adotada, poderia propor ação civil pública para a anulação do certame, por vício de ilegalidade. Entretanto, nos presentes autos, atuando como fiscal da lei, não poderia sugerir a decisão da lide com base em fundamento estranho ao pedido inicial e, conseqüentemente, não rechaçado pela impetrada, caracterizando evidente cerceamento de defesa. Mesmo considerando o regime simplificado de licitação previsto no Decreto nº 2.745/1998, não há dúvidas de que, nas licitações realizadas pela PETROBRAS, para contratação de serviços e bens em qualquer das modalidades previstas, dentre elas a de "" é imprescindível que seja respeitado o princípio da publicidade. Um dos argumentos trazidos na petição inicial do presente mandado de segurança refere-se à infringência ao princípio da publicidade, alegando que, além de a licitação em tela não ter sido publicada, também, não houve a fixação de cópia do instrumento convocatório, em local apropriado, conforme previsto no § 3º, do art. 22, da Lei nº 8.666/93. A afixação do edital convocatório, na forma prevista no citado dispositivo da Lei nº 8.666/93, possibilita a participação de demais interessados na correspondente especialidade, desde que manifestem seu interesse com antecedência de até vinte e quatro horas da apresentação das propostas. A falta de fixação de cópia do instrumento convocatório, em local apropriado, cerceou o direito da impetrante de se habilitar ao certame, independentemente de ter sido convidada pela impetrada. **Assim, dá-se parcial provimento ao primeiro apelo (da impetrada) Petróleo Brasileiro S/A. PETROBRAS, para reformar a sentença na parte que, julgando procedente o pedido do Ministério Público, anulou a licitação em questão, pelo fundamento de impertinência da modalidade adotada, em face de o valor da contratação extrapolar o limite previsto no art. 23, II, da Lei nº 8.666/93; e dá-se provimento ao segundo apelo (da impetrante), Prest. Prestação de Serviços Gerais Ltda., para, concedendo-lhe a segurança, garantir-lhe o direito de participar da licitação em tela.** Vistos, relatados e discutidos esses autos de Apelação Cível/Reexame Necessário nº. 2008.227.00135, em que são apelantes: 1) Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRAS; 2) Prest. Prestação de Serviços Gerais Ltda. e apeladas as mesmas. ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em dar provimento parcial ao primeiro apelo (da impetrada) e dar provimento ao segundo (da impetrante), nos termos do voto do Desembargador Relator.-GRIFC MEU. **Certificado por DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES** A cópia impressa deste documento poderá ser conferida com o original eletrônico no endereço www.tjrj.jus.br. Data: 16/04/2009 18:44:42Local: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - Processo: 2008.227.00135 - Tot. Pag.: 15.**

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRELIMINAR. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. OCORRÊNCIA. PROCESSO PRONTO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL ""AD QUEM"". POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. EDITAL. VIOLAÇÃO A LEI DE LICITAÇÕES. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXIGIBILIDADE. 1. Ao declarar a nulidade do certame por violação ao disposto no art. 23 e 40, da Lei de Licitações, o Juiz 'a quo' decidiu fora dos limites do pedido, configurando, assim, julgamento 'extra petita', uma vez que tais dispositivos não foram objetos da inicial do mandado de segurança. Ao fixar o objeto litigioso, o autor delimitou a lide, sendo vedado o julgamento 'extra', 'infra' ou 'ultra petita', devendo ser observado o disposto nos arts. 128 e 460 do CPC. 2. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. A exegese de vanguarda sobre o referido dispositivo entende que ele abarca ""as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo ('extra petita') ou aquém do pedido ('infra petita')"". 3. Não tendo sido demonstrada a alegada violação a Lei de Licitações a improcedência do pedido de nulidade do certame é medida que se impõe. 4. Acolhe-se a

preliminar e cassa-se a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial. ACOLHERAM PRELIMINAR E CASSARAM A SENTENÇA, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO. (nº Proc.10568.06.000583-8\001(1)-Rel. Célio César Paduani - 16\02\2007 - TJMG). GRIFO MEU.

APelação CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO CONFIGURADA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO APENAS PARA AFASTAR O EXCESSO. DECISÃO ULTRA PETITA. RECONHECIDA APENAS A ILEGALIDADE DO ITEM 2.1. DO EDITAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO. Apelação Reexame Necessário nº 70022609127, Comarca de Sarandi: "NÃO CONHECERAM DA APELAÇÃO E EM REEXAME NECESSÁRIO MODIFICARAM A SENTENÇA PARA REDUZIR A DECISÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. UNÂNIME. TJRS.

Destarte, se outros vícios existem no aludido projeto, devem ser objeto de ação própria.

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada e, conseqüentemente, **DETERMINO** que a autoridade coatora proceda a correção da contagem de votos, declarando aprovado o Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 000952\2011, protocolado na Câmara Municipal sob o nº 045\2012, pelo fato de ter recebido a maioria absoluta dos votos, bem como seja dado o regular prosseguimento da matéria na casa legislativa, ficando **REVOGADA** a liminar outrora prolatada.

CONDEDO a parte sucumbente nas custas processuais e demais emolumentos previstos em lei; deixando de condena-la nos honorários advocatícios em obediência à Súmula 105 do STJ, que enuncia: "*Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.*" Nesse mesmo diapasão encontra-se a Súmula nº 512 do STF.

Cumpra-se.

Intime-se.

Diligencie-se.

Linhares, 16 de fevereiro de 2012.

CRISTINA ELLER PIMENTA BERNARDO

Juíza de Direito

Dispositivo

Ante o exposto, **CONCEDO** a segurança pleiteada e, conseqüentemente, **DETERMINO** que a autoridade coatora proceda a correção da contagem de votos, declarando aprovado o Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 000952\2011, protocolado na Câmara Municipal sob o nº 045\2012, pelo fato de ter recebido a maioria absoluta dos votos, bem como seja dado o regular prosseguimento da matéria na casa legislativa, ficando **REVOGADA** a liminar outrora prolatada.



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 028/2012.

Linhares-ES, 09 de maio de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores.

Encaminhamos à consideração dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que dá nova redação ao artigo 24 da Lei nº 10, de 23/12/2011, o qual tem por escopo alterar as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, para as atividades de números 1, 10, 17, 18, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40 e seus respectivos subitens da lista anexa a referida Lei.

A medida se faz necessária porquanto a Lei nº 10/2011 foi editada levando-se em conta apenas proposta de alteração elaborada pela Comissão de Revisão do Código Tributário do Município, e calibrada sem a devida participação da sociedade organizada, das categorias profissionais, bem como do próprio Chefe do Executivo e do Legislativo Municipal, o que acabou por gerar um excesso de dosagem.

Não é difícil prever os efeitos colaterais dessa majoração da alíquota do ISSQN afeta a menores empresas e os profissionais liberais, onerando em demasia justamente aquelas atividades que movimentam a economia moderna e os trabalhadores autônomos, razão pela qual emerge a necessidade desta proposição.

Solicito a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares, que aprovem esta matéria, dando-lhe a **tramitação de urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente.

GUÉRINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 028, DE 09 DE MAIO DE 2012.

Dá nova redação ao artigo 24 da Lei nº 10, de 23/12/2011, e dá outras providências.

PROTOCOLO
N.º 000354/2012
Em 10 / 05 / 2012
P. J.

Art. 1º O artigo 24 da Lei nº 10, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 - A alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será:

I - 2% (dois por cento) para as atividades de números: 1, 4, 5, 8, 10, 16, 17, 18, 23, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 38, 40 e seus respectivos subitens;

II - de 5% (Cinco por cento) para as demais atividades e seus respectivos subitens.”

Art. 2º As demais disposições contidas na Lei permanecem inalteradas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de abril de 2012.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e doze.


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito Municipal